



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

RESPOSTA DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº 2236/2021/PMVJ
CONCORRÊNCIA 003/2021-CPLCSO/PMVJ

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo licitatório modalidade **CONCORRÊNCIA 003/2021-CPLCSO/PMVJ**, cujo objeto resume-se **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO DE PASSARELA EM CONCRETO ARMADO, NO MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI-AP, CONFORME O CONVÊNIO 905640/2020 - MINISTERIO DA DEFESA – DEPARTAMENTO DO PROGRAMA CALHA NORTE.**

Expostas tempestivamente as razões pelas empresas **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP** e **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA** dos recursos interpostos pelas mesmas acerca da decisão da Comissão de Licitação Permanente que habilitou e inabilitou as empresas, **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP, I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP, CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA, MACPLAN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** e **J.B SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA – EPP** as contrarrazões foram apresentadas pelas recorridas em tempo hábil.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de admissibilidade recursal, não foram preenchidos por parte das recorrentes, pois a empresa **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP** não assinou a interposição de recurso e a empresa **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA** não assinou a interposição de recurso além do Ofício Protocolado ser assinado por uma pessoa que não foi credenciada no Certame da Concorrência em questão.

Cumpridas as formalidades legais, nos termos postos, consequentes das orientações emanadas da Presidente, como forma de dar continuidade ao procedimento em tela, registre-se que foi dada a publicidade exigida por lei, estando o texto das razões e contrarrazões de recurso disponível a qualquer interessado.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

1. Do pedido da empresa **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**, quanto não possuir no CNAE o objeto de OBRAS DE ARTES ESPECIAIS, a qual é a especificação do objeto licitado e que a empresa não apresentou atestado de capacidade técnica operacional e profissional que inabilitou a empresa, requer que a Comissão de Licitação receba e conheça o presente recurso para que reconsidere a decisão que inabilitou a recorrente, viabilizando a regular participação da recorrente em todas as fases posteriores da Concorrência 003/2021 – CPLCSO/PMVJ.

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 47/2021 GABIPMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Quanto o CNAE, que o edital não indica um CNAE específico para execução do serviço, mais fala em "atividade compatível" com o objeto, não vejamos, de fato o CNAE – 4212-0/00 Construção de obras de artes especiais, permite a construção específica de Passarelas, mais ao analisarmos o Objeto Social desta recorrente encontramos a compatibilidade e similaridade quanto a execução dos serviços. Que diante do exposto em seu recurso, essa recorrente demonstra possuir atividade compatível ao objeto, uma vez que detém a atividade a qual a obra objeto dessa licitação foi enquadrada.

Quanto a ausência da Qualificação Técnica Operacional e Profissional, alega que apresentou o atestado referente a Construção de rampa de acesso em concreto armado no bairro Igarapé da Fortaleza – STN/AP, cujo o objeto tem características semelhantes ao objeto.

A referida empresa questionou a habilitação das empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI e EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, alegando que a empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, não apresentou as declarações dos itens 8.3 e seus subitens, tendo apresentado no credenciamento. E que a empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, seja inabilitada devido a ausência de documentos no envelope de habilitação e pelo fato de seu titular e responsável técnico ser funcionário público e não poder exercer suas atividades na execução do serviço.

2. No pedido da **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, por ser inabilitada por não apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas e não apresentar as declarações do item 8.2.6 *Que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993*, requer que seja reconsiderada sua inabilitação.

A empresa alega que, a Comissão considerar a recorrente inabilitada sob o argumento de que apresentou a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, além de Certidão Negativa de Infrações de pessoa jurídica e certidão de relações de infrações trabalhistas pessoa jurídica, e que em relação a Declaração, a mesma se encontra presente nos documentos, que a recorrente apresenta diversas declarações que supririam a ausência de tal.

A recorrente pede a inabilitação das empresas **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI e EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, alegando que a empresa **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, não apresentou as declarações dos itens 8.3 e seus subitens, tendo apresentado no credenciamento. E que a empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, seja inabilitada devido a ausência de documentos no envelope de habilitação e pelo fato de seu titular e responsável técnico ser funcionário público e não poder exercer suas atividades na execução do serviço.

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 415/2021-GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

IV – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumpra dizer, desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório, cujo instrumento convocatório é o Edital nº 003/2021, estão em perfeita consonância com o que manda a lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Entende a Presidente que não há de prosperar a alegação dos recorrentes, pois esta presidente em nenhum momento deste processo procedeu com conduta vedada dentro dos princípios administrativos, entende que a inabilitação das empresas acima referida estaria afastando o princípio da isonomia entre os licitantes e conseqüentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública, através de um excesso de rigor por parte do presidente.

Segundo Marçal Justen Filho (2006); Licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio (edital, conforme o caso), que determina critérios objetivos de seleção da proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão dotado de competência específica.

Neste sentido leciona o renomado doutrinador, Marçal Justen Filho, já adentrando no combatido tema do formalismo excessivo:

“A expressão legislativa sintetiza todas essas considerações quando estabelece que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração. Significa que o critério para decisão de cada fase deve ser a vantagem para Administração. Isso acarreta a irrelevância do puro e simples formalismo do procedimento. Não se cumpre a lei através do mero ritualismo dos atos. O formalismo do procedimento licitatório encontra conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa. Assim, a série formal de atos se estrutura e se orienta pelo fim objetivado. Ademais, será nulo o procedimento licitatório quando qualquer fase não for concretamente orientada para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.” (Grifo nosso).

Com base na documentação contida no processo e, com fulcro na legislação pertinente, passa-se à análise dos tópicos recursais apresentados:

➤ Do pedido da empresa **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP**

Do descumprimento do item 6 subitem 6.1, 6.2.5 do Edital.

A CNAE é uma classificação usada com o objetivo de padronizar os códigos de identificação das unidades produtivas do Brasil nos cadastros e registros da administração



Adriana Colares Brandão
Presidenta da CPLCSO
Dec. Nº 415/2021 GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

pública nas três esferas de governo, em especial na área tributária, contribuindo para a melhoria da qualidade dos sistemas de informação que dão suporte às decisões e ações do Estado, possibilitando, ainda, a maior articulação inter sistemas. A definição e atualização das subclasses são atribuições da Subcomissão Técnica para a CNAE – Subclasses, organizada no âmbito da CONCLA, sob a coordenação de representante da Secretaria da Receita Federal – motivo da observância da presidente a inscrição junto a este órgão e com a participação de representantes da administração tributária das esferas estadual e municipal e do IBGE.

Nos procedimentos contábeis de abertura de empresas junto as Juntas Comerciais de cada estado da Federação, inicia-se com o pedido de viabilidade a ser analisado pela Junta Comercial, pela Prefeitura Municipal e demais órgão a depender da Atividade Econômica a ser exercida pela predisposta pessoa jurídica a ser constituída. Todavia, o profissional contábil deve descrever o objeto social da pessoa jurídica seguindo as discriminações da CNAE e somente na ausência de classificação que se utiliza a finalizada em dígitos '99' para classificar aquilo não especificado anteriormente, ou seja as de 01 a 98.

Nesta óptica as atividades devem ser desdobradas como ocorre na classificação e não aglomerada em uma única atividade. Evidentemente o exercício de atividade econômica fora do estabelecido no instrumento empresarial registrado na junta comercial pode causar danos tributários ao erário pela classificação de vendas em atividades estranhas e evidentemente com tributação majorada ou atenuada.

Superada esta fase, as Juntas Comerciais recebem o Documentos Básico de Entrada na Receita Federal do Brasil – DBE e realizam o confronto da conformidade do instrumento empresarial (contrato social, inscrição empresarial, Certificado do MEI etc.) e dos dados informado na DBE, e subseqüentemente realizam a ratificação de tal forma que o instrumento empresarial nunca diverge da inscrição na Receita Federal do Brasil – RFB.

Diante do exposto, esta Presidente considerando sua formação profissional fez-se uso dos fatos empíricos e tomou a decisão em tela, visto que o CNAE é diferente com o objeto da licitação.

Ainda é digno de nota que o direito de participar em licitações é abstrato, nas palavras do Prof. Marçal Justen Filho, in verbis, Não se confunde o direito de contratar com o direito de participar em licitação.

O direito de participar em licitação consiste na faculdade de formular perante a Administração uma proposta de contratação.

O chamado direito de licitar é reconhecido a todos quantos preenchem os requisitos de idoneidade e capacitação para executar o contrato. O direito de licitar se subordina ao direito de preenchimento de certas exigências, prevista na lei e no ato convocatório.

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 21/2021 AB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

(Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 635, §§ 4-5, 8.) [grifo nosso]

Nesta linha o magnífico Professor, concluiu sobre a temática, in verbis,



No entanto, tem prevalecido orientação distinta. Reputa -se, de modo generalizado, que pessoa jurídica somente poderá ser habilitada quando o objeto da licitação for compatível com o seu objeto social, independentemente de qualquer outra exigência legal específica.

(Comentário a lei de licitações e contratos administrativos/Marçal Justen Filho, 17. ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, pp. 658, §§ 3.) [grifo nosso]

Ainda é válido fazer observância a Instrução Normativa DREI nº 10, de 05 de dezembro de 2013, expedida pelo Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI, em seu anexo II, item 1.2.18, p. 20, na qual define como a estrutura do objeto social das sociedades limitadas (Ltda.), in verbis,

O objeto social não poderá ser ilícito, impossível, indeterminado ou indeterminável, ou contrário aos bons costumes, à ordem pública ou à moral. O contrato social deverá indicar com precisão e clareza as atividades a serem desenvolvidas pela sociedade, sendo vedada a inserção de termos estrangeiros, exceto quando não houver termo correspondente em português ou já incorporado ao vernáculo nacional. Entende-se por precisão e clareza a indicação de gêneros e correspondentes espécies³ de atividades. [grifo nosso]

Parte esta Presidente, nenhuma prova seria mais robusta para comprovar a especialização da empresa do que sua situação cadastral perante o CNPJ. O edital de uma licitação estabelece regras que devem ser cumpridas tanto pelos concorrentes quanto pela Administração, daí comumente ser chamado de lei interna da licitação. Disso não há grandes dúvidas. Porém, deve ser entendido como regra que deve obedecer aos regulamentos superiores, ou seja, à própria Lei nº 8.666/93 e aos princípios norteadores da Administração e da Licitação.



Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 415/2021 GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

A Lei nº 8.666/1993, no § 9º do art. 22, exige a pertinência entre o objeto licitado e o ramo de atividade, o que justifica essa exigência editalícia, in verbis,

§ 9º Na hipótese do parágrafo 2º deste artigo, a administração poderá exigir do licitante não cadastrado os documentos previstos nos arts. 27 a 31, que comprovem habilitação compatível com o objeto da licitação, nos termos do edital.

Conjuntamente com o paragrafo anterior deve -se observar o inciso II do art. 28 da LGC, in verbis,

II - prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual; [grifo nosso]

Fica claro que a empresa não apresentou, em seu Contrato Social, no Cadastro do Contribuinte Estadual e Municipal e tão pouco no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas atividade compatível com o objeto licitado, todavia, a recorrente para cumprir o objeto licitatório deste certame deveria dispor em seu objeto social e na inscrição junto a Receita Federal do Brasil - RFB, a seguinte CNAE respeitando o seu público econômico – Construção de Obras de arte especiais: 42.12.0-00.

Do descumprimento do item 6.4.2, 6.4.3 e 6.4.4 do Edital.

Os atestados de capacidade técnica e operacional têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Adriana Colares Brandão
Presidente da CRLCSO
Dec. Nº 415/2021-CAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

O subitem 6.4.2 do Edital, prevê:

(...)

Registro ou inscrição da empresa licitante no CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) e/ou CAU (Conselho de Arquitetura e Urbanismo), conforme as áreas de atuação previstas no Projeto Básico, em plena validade;

Em análise, esta Comissão detectou que a empresa apresentou uma Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em que seu Objeto Social esta apenas Construções de Edifícios e Instalação e Manutenção Elétrica, não sendo compatível com o objeto de licitação.

Quanto a apresentação dos atestados de Capacidade Técnica Operacional e Profissional, vejamos o que o edital pede:

6.4.3 Capacidade técnico-operacional (empresa): comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características semelhantes com o objeto de licitação. A comprovação de capacidade técnica da empresa, dar-se-á mediante atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, que comprove que a empresa licitante tenha executado obras equivalentes ao objeto desta licitação, observado o disposto na Súmula n. 24 do TCESP, contendo as seguintes informações: objeto do contrato; nome do(s) profissional(is) responsável(is) pelas(s) obras/serviços; quantificação principal; local; período de execução; Visto/Registro no CREA ou CAU.

6.4.4 Capacidade técnico-profissional: A capacitação técnico-profissional diz respeito à comprovação fornecida pelo licitante de que possui em seu quadro de pessoal, profissional com inscrição ou registro no Conselho de Engenharia e Agronomia-CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo-CAU, detentor de

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 415/021-GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

Atestado de Responsabilidade Técnica - ART e/ou Certidão de Acervo Técnico - CAT, por execução de obra ou serviços de características semelhantes às do objeto licitado. O(s) atestado(s) deve(m) informar também nome e telefone do responsável pelas informações atestadas, para eventual contato pela PMVJ/AP.

Ressaltamos que o objeto licitado é Passarelas em Concreto Armado, e que a empresa apresentou Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica em que seu Objeto Social esta apenas Construções de Edifícios e Instalação e Manutenção Elétrica, não sendo compatível com o objeto de licitação e que os atestados da Rampa de Acesso apresentados não podem estar em características e semelhantes ao que esta sendo licitado.

Frisamos que a decisão desta Comissão é balizada no disposto do edital, valorizando o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório é que norteia à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva.

➤ Do pedido da **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Do descumprimento do item 6.2 subitem 6.2.4 do Edital.

O subitem 6.2.4 do Edital, prevê:

6.2.4 Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a **Justiça do Trabalho**, mediante a apresentação de certidão negativa ou positiva com efeito de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

Da apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) como prova suficiente da regularidade trabalhista: cotejo dos artigos 27, iv e 29, v, da lei 8.666/93.

De início, convém destacar que a exigência da regularidade trabalhista, como condição para a habilitação no procedimento licitatório, foi **implementada pela Lei 12.440/11**. A

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 45/2021 - GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

partir da sobredita alteração, o artigo 27 da lei geral licitatória, l. 8.666/93 passou a ostentar a seguinte redação, *in verbis*:

“Lei 8.666/1993, Art. 27: Para a **habilitação nas licitações** exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a: I – habilitação jurídica; II – qualificação técnica; III – qualificação econômico-financeira; **IV – regularidade fiscal e trabalhista;** V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal” (grifos do autor).

De remate, a Lei 12.440/11 também foi responsável por promover importantíssima adição ao Artigo 29, inciso V, que passou a constar com a seguinte redação:

“Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em: (...) V – prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943. (Incluído pela Lei nº 12.440, de 2011);” (grifos do autor).

Além de alterar o inciso IV do Artigo 27 do estatuto licitatório, a sobredita lei também foi responsável por instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, a ser expedida para comprovar a *inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho* (Artigo 642-A, CLT).

Expressivo, no ponto ora tocado, o exposto por José dos Santos Carvalho Filho, ao veicular acerca da documentação referida no artigo 29, inciso V da lei de licitações (CARVALHO FILHO, 2014, p. 290):

“Outro requisito a ser cumprido pelo licitante reside na comprovação de inexistência de débitos não solvidos perante a Justiça do Trabalho. Para tanto, deve apresentar a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), expedida pelo mesmo ramo do Judiciário. É válido também apresentar Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, quando o débito estiver garantido por penhora suficiente

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 415/2021-GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

ou com exigibilidade suspensa, caso em terá os mesmos efeitos da primeira. O escopo desse requisito, de caráter protetivo, é o de alijar dos certames públicos a sociedade que, indevidamente, descumpriu suas obrigações trabalhistas e causou gravame a seus empregados" (grifos do autor).

Na passagem acima transcrita, José dos S. Carvalho Filho enaltece o conteúdo declarado na CNDT, bem assim esclarece que a comprovação da regularidade trabalhista pelo(a) licitante – como condição ou requisito para a habilitação no certame – se perfectibiliza por meio da sua apresentação.

Ante todo o exposto, tem-se que plenamente demonstrada que a apresentação de certidão negativa de infrações trabalhistas – nos termos do ora veiculado – como requisito a demonstrar a regularidade trabalhista, visto que a leitura conjunto dos dispositivos constantes na Lei 8.666/93, máxime o disposto nos artigos 27, IV e 29, V, revela uma única interpretação possível e legítima: a demonstração da regularidade trabalhista somente pode ser realizada por meio da apresentação da CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas).

Portanto, fica claro que a empresa não apresentou a CNDT (certidão negativa de débitos trabalhistas) emitida pela Justiça do Trabalho, e além dos fatos expostos, a empresa não apresentou a declaração do item 8.2.6 "Que cumprem a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação, conforme disposto no art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, caso opte pelo benefício previsto no art. 3º, § 2º, inciso V, da Lei nº 8.666/1993" a este pedido de reconsideração da inabilitação, a Comissão de Licitação, balizada pelo ato convocatório mantém sua decisão e julga improcedente tal pedido.

- Do pedido da **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EP e CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA CONTRA A HABILITAÇÃO DA EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI-EPP.**

Quanto a manifestação da requerente no seu recurso que discorre sobre o Pedido de inabilitação da empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI.**

Vejamos o que fala no edital sobre quem esta impedido de participar em se tratando de servidor:

6.3 Nos termos do art. 5º do Decreto nº 9.507, de 2018, é vedada a contratação de pessoa

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 412/2021-GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de:

- a) Detentor de cargo em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação; ou
- b) De autoridade hierarquicamente superior no âmbito do órgão contratante.

Por força do inciso III do artigo 9º da Lei 8666/93 é vedado ao servidor público em participar de licitações realizadas pela entidade **em que atua**, eis que afrontaria o princípio da igualdade, da competitividade e da moralidade, sob o prisma que tal licitante teria informações privilegiadas com relação aos demais participantes, a saber:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

(...)

III – servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Percebe-se que a Lei de Licitação em nenhum momento versa sobre a vedação da participação caso a empresa possua vínculo empregatício em outro órgão que não seja da licitante. Logo, a princípio, a empresa poderá participar das licitações realizadas por esta entidade normalmente. E que as documentações exigidas no edital foram entregues durante o certame. Portanto julgo improcedente o pedido das requeridas.

➤ Quanto ao pedido de inabilitação da empresa **IVM CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI**, impetrado pela **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**.

Quanto as declarações que a empresa **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA** alega que não foram entregues no envelope de habilitação, após análise da Comissão os documentos questionados foram apresentados no Credenciamento da mesma, gerando mero formalismo a entrega na Habilitação. Portanto tal pedido de inabilitação da empresa não prospera.

Em relação a **PROIBIÇÃO DE ACESSO AOS AUTOS PROCESSUAIS** citado pela empresa **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, que a referida empresa fará um **Boletim de Ocorrência contra a Presidente desta Comissão Adriana Colares Brandão**.

Ressaltamos que em nenhum momento proibimos o acesso aos Autos Processuais, informamos ao Sr. Antônio Carlos Costa Sousa, que não poderia fazer a análise da documentação, pois o mesmo não era o representante da empresa credenciada para responder ao certame, e

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 414/2021-GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

que o processo estava disponível para nova análise e retirada de cópias pelo Sr. Marinaldo dos Santos Bezerra, o qual foi credenciado e responde por todos os atos licitatórios da Concorrência 003/2021-CPLCSO/PMVJ, e que portanto, o processo esta disponível para consulta das empresas e seus representantes CREDENCIADOS. E nos colocamos a inteira disposição para qualquer esclarecimento.

V - CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI

➤ **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA**, utilizando-se do direito previsto na lei e no edital, interpôs recurso administrativo contra a decisão da presidente da CPL. A recorrente alega que o proprietário da ora recorrida exerce função publica na prefeitura municipal de Macapá, comprova sua total falta de argumentação.

➤ **CONTRARRAZÕES AO RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA S.A Construções EIRELI**, utilizando-se do direito previsto na lei e no edital, interpôs recurso administrativo contra a decisão da presidente da CPL. A recorrente alega que a recorrida teria deixado de apresentar o documento de identidade dos sócios bem como o proprietário exerce função publica na prefeitura municipal de Macapá, comprova sua total falta de argumentação.

Que, o impedimento existiria somente em casos que haja afronta aos princípios da moralidade e impessoalidade, que é preciso analisar o contexto, se não há privilégios e o poder de influência, não há motivos para impossibilita e prejudicar a contratação e habitação da ora recorrida, uma vez que o proprietário da empresa é servidor da Prefeitura de Macapá e não da Prefeitura de Vitória do Jari, não havendo qualquer impedimento para sua habilitação. Diante do exposto, REQUER o recebimento das presentes contrarrazões recursais.


VI - DA ANÁLISE DO RECURSO DAS CONTRARRAZÕES

A Comissão de Licitação analisou novamente toda a documentação de habilitação da requerente e constatou que a mesma apresentou todos os documentos exigidos no instrumento convocatório.

Portanto a este pedido, a Comissão de Licitação, balizada pelo ato convocatório dá como DEFERIDO o pedido da recorrente, mantendo habilitação da empresa para que participe das próximas etapas do objeto licitado.

V – DECISÃO

Diante do exposto, na qualidade de Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari - AP, eu **Adriana Colares Brandão**, designado pelo Decreto n.º 415/2021-GAB/PMVJ, no uso de minhas atribuições conferidas pela Lei n.º



Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 415/2021-GAB/PMVJ



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA DE VITÓRIA DO JARI
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE COMPRAS, SERVIÇOS E OBRAS

8.666/93, pela legislação aplicável à espécie e em consonância com os demais membros, **NEITIELE DE SOUZA SOARES** e **RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS**, a decisão referente a classificação e habilitação das empresas **I V M CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EIRELI** e a empresa **EQUATORIAL ENGENHARIA EIRELI**, na sessão ocorrida no dia 13/10/2021 na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari-AP, sito no Prédio Anexo Gabinete do Prefeito na Passarela José Simeão e Souza, nº 4611 - Prainha, Cep 68.924-000, Município de Vitória do Jari-AP. Ressaltando que todas as interposições de recursos que foram aceitas, foram protocoladas no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, além das empresas **S.A CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES EIRELI-EPP** e **CONSTRUTORA NALDO BEZERRA LTDA** não assinaram os pedidos de recursos. Desta forma, dá-se através, da presente decisão a ciência à Autoridade Competente, e entendendo cabível o entendimento esposado pela Presidente, para que Vossa Senhoria analise e conceda PARECER JURÍDICO dos recursos em epígrafe, enfatizando e observando neste expediente as condutas e tratativas do Presidente e equipe aos preceitos legais da Lei 8.666/1993 acerca do objeto e demais legislações subsidiárias.

Vitoria do Jari-AP, 26 de outubro de 2021.

ADRIANA COLARES BRANDÃO

Presidente da CPLCSO

Dec. 415/2021-GAB/PMVJ

Adriana Colares Brandão
Presidente da CPLCSO
Dec. Nº 415/2021-GAB/PMVJ

NEITIELE DE SOUZA SOARES

Secretária da CPLCSO

RAFAEL GONÇALVES DOS SANTOS

Membro da CPLCSO